SENTENÇA

Processo Digital nº: 0008146-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

JANAINA STELLA MARTINS REMAILI Requerente:

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra gravame inserido pela ré em face de automóvel de sua propriedade sem que houvesse razão para tanto porque nunca existiu relação jurídica entre ambas a justificá-lo.

Almeja a condenação da ré para que promova a respectiva baixa, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A matéria preliminar arguida pela ré

contestação não merece prosperar.

ação.

Isso porque inexiste preceito legal que obrigasse a autora a previamente buscar a solução do litígio junto à ré antes de propor a presente

Rejeito a preliminar, pois.

No mérito a ré limitou-se a asseverar que já efetuou a baixa do gravame em questão e ademais ressalvou que a hipótese dos autos não enseja a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Assim posta a questão debatida, reputo que a

pretensão deduzida merece prosperar.

Quanto ao primeiro aspecto da obrigação dou a mesma por cumprida, embora a mesma tenha sido executada com um dia de atraso, eis que a ré tinha cinco dias para tanto, figurando desnecessário a aplicação de multa em razão disso.

Quanto aos danos morais, reputos que também

estão aqui presentes.

Isso porque é inegável que a autora não tendo participação alguma quanto a inserção de gravame no seu automóvel, foi exposta a desgaste de vulto ao não ver a situação resolvida de imediato.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição teria o mesmo abalo, cumprindo reconhecer que o réu ao menos na espécie não dispensou à autora o tratamento que era exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização tomará em consideração os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

(1) condenar ao réu a tomar as medidas necessárias quanto à baixa do gravame, tornando definitiva a decisão de fl. 11, mas dou por cumprida a obrigação.

(2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA